



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 227/2003

SESSÃO 14/04/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º 1/1331/02

A I N.º 2/200100512

RECORRENTE: VARIG S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto a descrição e quantitativo de mercadorias efetivamente transportadas. Autuação ampara nos artigos 131, III, e 140 do Decreto 24.569/97. Preliminar de Nulidade rejeitada. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias discriminadas no CGM n° 111/2002, acobertadas pela nota fiscal n° 1790, considerada inidônea por conter declarações inexatas, pois as mercadorias nela especificadas divergiam das efetivamente transportadas. Após a indicação dos dispositivos legais infringidos o agente fiscal fixou a base de cálculo do imposto em R\$ 57.416,00. Penalidade: artigo 878, III, a, do referido regulamento.

Os autos do processo estão devidamente instruídos. As mercadorias foram liberadas mediante medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

Defesa apresentada tempestivamente, conforme documentos de fls. 18 a 24, com aditivo às fls. 27 a 29 dos autos.

Processo Julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 40 a 45 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância apelou desta argüindo as mesmas razões contida na defesa de Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, posto que acobertadas por documento fiscal inidôneo, face as declarações inexatas, uma vez que as mercadorias e os quantitativos efetivamente transportados divergiam dos discriminados no documento fiscal apresentado ao agente fiscal como pertinente a operação.

A autuação tem amparo legal nos artigos, 131, III, 140 e 829, todos do Decreto 24.569/97, estando a sanção capitulada no artigo 878, III, a, do referido regulamento.

É indiscutível a inidoneidade da nota fiscal nº 1790, nos termos do artigo 131, III, do Decreto 24.569/97, devendo o transportador ser responsabilizado pelo pagamento do imposto, na condição de responsável tributário (artigo 21, II, C, do decreto 24.569/97).

Quanto à alegativa de cabível na presente hipótese o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, entendo que esta não prospera, uma vez que aquele termo somente deve ser expedido quando a irregularidade detectada no documento fiscal tem natureza formal, e não repercute no cálculo do imposto.

Desse modo, quando o agente fiscal se deparar com irregularidades como a presente deverá lavrar de imediato o Auto de Infração, porquanto o transporte de mercadorias com quantitativos superiores ou inferiores aos efetivamente transportados repercutem de forma direta no cálculo do imposto.

Portanto, em se tratando de irregularidade como a presente não deve o agente fiscal conceder prazo de 3 (três), posto que a irregularidade é insanável.

Tendo em vista que a inidoneidade está materialmente comprovada, conforme se depreende quando do cotejamento das mercadorias elencadas no CGM nº 111/2002 com as discriminadas na nota fiscal nº 1790, acertada a decisão singular ao confirmar o lançamento como proposto na inicial.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, mas não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o voto.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VARIG S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que voto pela preliminar de nulidade e improcedência, quando da análise do mérito.

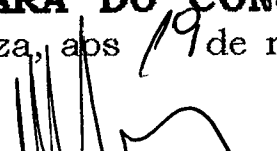
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio do ano 2003.

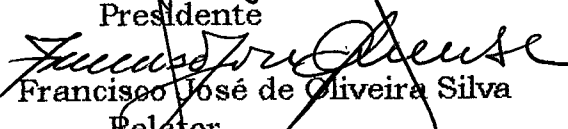

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

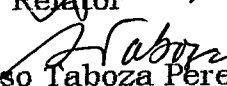

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

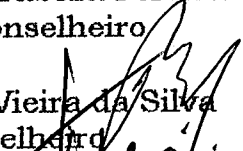

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

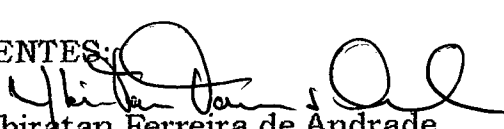

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário